



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º *111/15*  
PARECERES N.ºs *111/15*

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assis, 04 de agosto de 2015.

Ofício nº 104/2015 - DA

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Assis - SP

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei nº 67/2015

*84/15*

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o Projeto de Lei nº 67/2015, por meio do qual o Poder Executivo solicita autorização para a abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 7.776.122,00 (sete milhões, setecentos e setenta e seis mil e cento e vinte e dois reais) para os fins que especifica, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

No ensejo reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

  
**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal

PROT. 003390 CÂMARA DE ASSIS 07/08/2015 09:50

AS COMISSÕES PERMANENTES
<i>Const. Justiça e Trabalho</i>
<i>Orçamento, Finanças e</i>
<i>Contabilidade</i>
Câmara Municipal de Assis, <i>04/08/15</i>
<i>Quatori</i>
..... Chefe do Departamento do Legislativo



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 67/2015)

Ao Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS**  
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis  
Assis - SP

Senhor Presidente,

Por intermédio da inclusa propositura, solicito a devida autorização legislativa, visando à abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 7.776.122,00 (sete milhões, setecentos e setenta e seis mil e cento e vinte e dois reais) tendo em vista a necessidade de adequar o orçamento vigente, conforme o que dispõe a Portaria nº 72, de 01 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, a qual estabelece normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos a serem observadas na gestão orçamentária, financeira e contábil, em conformidade com os pressupostos da responsabilidade fiscal.

Neste sentido, observa-se que as alterações recaíram tão somente na criação de novos elementos de despesas de nº 317170 e 337370, que estabelecem de forma detalhada a fonte de cada recurso, cujos valores totais previstos inicialmente no Orçamento, permaneceram os mesmos.

Diante destas razões, encaminho por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 67/2015, para apreciação e deliberação dos Senhores Vereadores.

Prefeitura Municipal de Assis, em 04 de agosto de 2015.

  
**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 111/15  
PARECERES N.ºs 111/15

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 067/2015

84/15

**Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial, para os fins que especifica.**

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica aberto no Orçamento Programa Anual do Município de Assis, um Crédito Adicional Especial, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964, no valor de R\$ 7.776.122,00 (sete milhões, setecentos e setenta e seis mil e cento e vinte e dois reais), observando as classificações institucionais, econômicas e funcionais programáticas, abaixo relacionadas:

2.	PODER EXECUTIVO	
2.10.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
2.10.4.	MÉDIA ALTA COMPLEX.AMBUL.HOSPITALAR	
10.302.0080.2.453	UPA - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO	
317170	Rateio pela Participação em Consórcio Público.....R\$	2.324.803,50
	Fonte Recurso - 01 - Tesouro	
	Aplicação - 310.00- Saúde-Geral	
317170	Rateio pela Participação em Consórcio Público.....R\$	1.563.257,50
	Fonte Recurso - 05 - Transferências e Convênios Federais-Vinc.	
	Aplicação - 300.0003 Média e Alta Complex. Ambulat. e Hospitalar	
337370	Rateio pela Participação em Consórcio Público.....R\$	2.324.803,50
	Fonte Recurso - 01 - Tesouro	
	Aplicação - 310.00- Saúde-Geral	
337370	Rateio pela Participação em Consórcio Público.....R\$	<u>1.563.257,50</u>
	Fonte Recurso - 05 - Transferências e Convênios Federais-Vinc.	
	Aplicação - 300.0003 Média e Alta Complex. Ambulat. e Hospitalar	
	<b>Total.....R\$</b>	<b>7.776.122,00</b>

**Art. 2º** - Os recursos para atender as despesas com a execução da presente Lei serão provenientes de anulação parcial e/ou total, nos termos do disposto no inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei 4.320, de 17 de Março de 1.964, da dotação orçamentária abaixo:

2.	PODER EXECUTIVO	
2.10.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	
2.10.4.	MÉDIA ALTA COMPLEX.AMBUL.HOSPITALAR	
10.302.0080.2.453	UPA - UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO	
(10990) 339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....R\$	4.649.607,00
	Fonte Recurso - 01 - Tesouro	
	Aplicação - 310.0000- Saúde-Geral	
(11014) 339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....R\$	<u>3.126.515,00</u>
	Fonte Recurso - 05 - Transferências e Convênios Federais-Vinc.	
	Aplicação - 300.0003- Média e Alta Complex.Ambulatorial e Hospitalar	
	<b>Total.....R\$</b>	<b>7.776.122,00</b>



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

**Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"**  
**Secretaria Municipal de Governo e Administração**

- Art. 3º** - Fica alterado o PPA - Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal 5.776 de 19 de julho de 2013 e LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, exercício de 2015, aprovada pela Lei Municipal 5.881 de 27 de junho de 2014, conforme especificações previstas nesta lei.
- Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 04 de agosto de 2015.



**RICARDO PINHEIRO SANTANA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF<sup>a</sup> JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

## PARECER JURÍDICO N.º 233/2015

**"MINUTA DE PROJETO DE LEI –  
PRETENDE DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA  
PARA ABERTURA DE CREDITO  
ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$  
7.776.122,00 – ADEQUAÇÃO DO  
ORÇAMENTO VIGENTE – PORTARIA  
72/2012 DA SECRETARIA DO TESOURO  
NACIONAL - VIABILIDADE JURÍDICA."**

### DO RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Prefeito do Município de Assis, Dr. Ricardo Pinheiro Santana, apresenta projeto de lei que "Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial para os fins que especifica".

Depreende-se da leitura do sobredito Projeto de lei que o Município de Assis visa à abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Programa, vigente no presente exercício, no valor de R\$ 7.776.122,00 (sete milhões, setecentos e setenta e seis mil e cento e vinte e dois mil reais).

O objetivo da proposição, segundo noticia o texto de exposição de motivos que acompanha o projeto de lei, se norteia pela necessidade de adequação do orçamento vigente em função da edição da Portaria nº. 72, de 1º de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, à qual estabelece normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos a serem observadas na gestão financeira e contábil.

Menciona que os recursos para concorrer às despesas serão provenientes de anulação total e/ou parcial de dotação orçamentária. Informa, ainda, que não haverá alteração nos valores totais previstos inicialmente no



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF<sup>a</sup> JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

orçamento vigente, mas apenas e tão somente a criação de novos elementos de despesas.

Este, em apertada síntese, o relatório do necessário.

### DA MANIFESTAÇÃO DA SMNJ

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos prende-se única e exclusivamente a análise jurídica do tema. Por corolário, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Executivo ou até mesmo pela Casa de Leis.**

Assim, a opinião técnica deste subscritor é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir jamais a manifestação da Câmara Municipal de Assis**, pois a vontade da população deve ser cristalizada por intermédio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis.

### DA ADMISSIBILIDADE:

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente dita, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo ainda com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF<sup>ª</sup> JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a Lei Orgânica do Município de Assis, que assim dispõe:

*"Artigo 14 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:*

...

*III - votar o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;"*

*"Artigo 54 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:*

...

*IV - Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual."*

*"Artigo 57 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas públicas será sancionada sem que dela conste indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos."*

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar. Além do quê, atende ao comando estabelecido no artigo 42 e 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Cumpre, ainda, destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### **DA LEGALIDADE**

No caso em tela, tem-se que a intenção do Chefe do Poder Executivo Municipal ao obter autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Especial, possui o condão de buscar legalidade no que tange ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF<sup>ª</sup> JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

cumprimento das disposições contidas na Portaria nº. 72, de 1º de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Desta feita, dessume-se que a intenção do Projeto de Lei ora em análise possui cunho eminentemente técnico, consubstanciado na necessidade de cumprimento das normas gerais de consolidação dos consórcios públicos na gestão orçamentária, financeira e contábil, tudo em conformidade com os pressupostos intrínsecos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, torna-se imperioso trazer à baila que o orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Durante a execução da Lei Orçamentária Anual - LOA, todavia, podem ocorrer situações ou problemas não previstos na fase de sua elaboração que demandam a necessidade de realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a necessidade de se complementar os recursos autorizados na referida lei. Para atender a estas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução.

Tais mecanismos retificadores são conhecidos como Créditos Adicionais. Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64, estes são assim considerados:

*"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:  
I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária (grifo nosso);  
II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;  
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."*

Assim, a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos que levem a necessidade de reforço da dotação orçamentária. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas por meio de créditos suplementares e especiais que estão descritos na referida lei, estando, pois, em



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF<sup>ª</sup> JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

consonância com o que dispõe o art. 40, daquele diploma legal. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas por intermédio dos créditos adicionais que estão descritos na referida lei, estando, entre eles, **os créditos adicionais especiais aqui tratados**, que são os destinados para suportar despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, consoante dispõe o inciso II, do art. 41 da Lei Federal nº. 4.320/64, lei esta que instituiu normais gerais de direito financeiro.

Ademais, cabe, ainda, acrescentar que o orçamento não deve ser interpretado de forma rígida, que obrigue os administradores a seguir exatamente todas as despesas previstas nos programas de trabalho e obedecendo ainda à natureza da despesa, haja vista que, durante a sua execução podem surgir várias situações não previstas quando de sua elaboração, o que, diga-se de passagem, é justamente a situação verificada no caso telado.

De outra banda, no tange aos requisitos para a abertura do referido crédito, prevê a legislação que será necessária, além de exposição de motivos, a indicação do recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende custear com a sua abertura. Nesse sentido, o art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, *in verbis*:

*"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa **e será precedida de exposição justificativa.**" (grifo e destaque nosso)*

Na mesma direção, a nossa Carta Política de 1988, ao regulamentar as disposições aplicáveis ao orçamento, estabelece a imprescindibilidade de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, bem como a indicação dos recursos utilizados para tal fim, conforme disposição expressa contida no inciso V, do artigo 167. Vejamos:

*"Art. 167. São vedados:*

*(...)*

*V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem***



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS  
PAÇO MUNICIPAL "PROF<sup>a</sup> JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

**indicação dos recursos correspondentes.**" (grifo e destaque nosso).

Quanto aos recursos, ressalte-se que os principais requisitos necessários para a abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos nos incisos que compõem o parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64, *in verbis*:

*"Art. 43 da Lei 4.320/64 - ...*

*Omissis*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las (sic)."*

No caso em testilha, o projeto de lei indicou os recursos orçamentários disponíveis para abertura do crédito adicional especial, provenientes de anulação parcial e/ou total de recursos orçamentários. Logo, esses recursos se encontram entre os citados pela referida lei acima transcrita, mais especificamente o que regulamenta o inciso III, do § 1º, do artigo 43, acima compilado.

E mais, menciona ainda que não haverá alterações nos valores totais previstos inicialmente no orçamento vigente, mas apenas e tão somente alterações na criação de novas despesas, as de nº.s 317170 e 337370, que estabelecem de forma detalhada a fonte de cada recurso, tudo em consonância com as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em arremate, quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira entende-se que a matéria em destaque não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, pois não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá, como explanado alhures, é a criação de uma nova despesa que será



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROF<sup>ª</sup> JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS

custeada com recursos provenientes de excesso de arrecadação e anulação parcial de dotação orçamentária.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** favoravelmente no sentido de que seja autorizada a abertura do crédito adicional especial no valor vindicado, permitindo-se, assim, que as ações propostas sejam implementadas pela municipalidade, uma vez que a situação esposada no projeto de lei sob exame se enquadra no ordenamento jurídico aplicável, estando, assim, atendidos os princípios constitucionais da legalidade e eficiência, além de salvaguardar o cumprimento das disposições contidas na Portaria nº. 72, de 1º de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, este parecerista **OPINA**, ainda, pela necessidade de que o caso em tela trâmite junto à Câmara Municipal de Assis para discussão e votação do Projeto de Lei ora examinado.

É o parecer.

Assis, 3 de agosto de 2015.

**EMERSON DIAS PAYÃO**  
Assessor Jurídico  
- OAB/SP 170.668 -